DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3422/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10953/2013
PROTOCOLO	: 1426818
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IREU NATAL BARROS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 53/2013
EMPRESA CONTRATADA	: CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MEDICAMENTOS EM EMBALAGEM HOSPITALAR PARA ATENDER O PROGRAMA FARMÁCIA BÁSICA.
VALOR INICIAL	: R$ 35.867,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 53/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal Barros, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de diversos medicamentos em embalagem hospitalar para atender o programa farmácia básica, no valor global de R$ 35.867,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G.ODJ n. 5515/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2013, constante do processo TC/MS n. 10948/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 11807/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 921/2018, opinando pela legalidade e regularidade,

com ressalva, dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi celebrado em 1°/4/2013, publicado na data de 3/5/2013 e a remessa encaminhada no dia 12/6/2013, ou seja, com 11 (onze) dias de atraso, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o prazo da remessa obrigatória da documentação das futuras contratações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 35.867,00;
- Anulação de Empenho: R$ 16.421,10;
- Valor Empenhado: R$ 19.445,90;
- Notas Fiscais: R$ 19.445,90;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 19.445,90.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 53/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal Barros, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 53/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs